

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.310/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	<b>08</b>	<b>03</b>	<b>2021</b>
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Projeto de Lei que Autoriza o Município de Imbituba a firmar convenio para cessão de servidores municipais da saúde à Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, inscrito no CNPJ sob nº 60.975.737-0092- 99, para atuar nas dependências do hospital no reforço das equipes de tratamento de pacientes acometidos pelo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Bruno Pacheco, em 10/03/2021.

\_\_\_\_\_  
Michell Nunes  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei, origem do Poder Executivo Municipal, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o município de Imbituba a firmar convênio para cessão de servidores municipais da saúde ao Hospital São Camilo, a fim de servirem de reforço das equipes de tratamento de pacientes acometidos pelo coronavírus.

O projeto de lei foi protocolado, com pedido de regime de urgência, em 08/03/2021, sendo lido na sessão ordinária do mesmo dia, para a devida publicidade.

O requerimento de urgência foi aprovado por unanimidade pelo Plenário, estando o projeto a tramitar em regime de urgência.

Após, seguindo o tramite regimental, o PL foi encaminhado a esta Comissão.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiemes Ribeiro, em reunião com a diretora do hospital São Camilo Luciene Basso Meurer, esta mencionou a dificuldade de contratação de profissionais de saúde nesse momento da pandemia, pois não há disponibilidade no mercado de novos profissionais, e a atual situação de colapso da saúde no Estado de Santa Catarina, a colaboração do município em ceder seus profissionais para auxiliar a entidade nesse momento é necessária.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I do art. 30 e art 241 da Constituição Federal c/c os arts. 5º, VII, 15, VI e 165 da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

No que se refere à matéria vale tecer algumas considerações.

A cessão de servidores pode ser realizada desde que o afastamento tenha caráter temporário, devendo este servidor público ser titular de cargo ou emprego público, e a cedência ter respaldo normativo, estando a cessão submetida aos princípios norteadores da Administração Pública, disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Outro requisito importante é que para que a cessão seja realizada deve

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 5º. Constituem-se garantias fundamentais da sociedade imbitubense, competindo a seus representantes: [...]VII - assegurar a educação e a saúde, no Município.

Art. 15. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: [...]VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com instituição especializada; [...]

Art. 165. A assistência à saúde é livre á iniciativa privada que pode participar de forma complementar do sistema único de saúde, observadas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

comprovar vantagem na realização da cooperação entre os órgãos cedentes e cessionário, de modo que o ato administrativo atenda à supremacia do interesse público na sua materialização.

Resta claro, no projeto de lei, o cumprimento dos requisitos necessários, devendo a administração atentar para que o convênio ocorra apenas com a cessão de servidores municipais efetivos, e devidamente formalize por meio de instrumento jurídico.

Acerca do instrumento jurídico a ser efetivado para cessão, bem explanou o assessor jurídico especial da procuradoria Geral do Município:

[...] No caso, entendo que o instrumento adequado é o CONVÊNIO. A Lei n. 8.666/93 disciplina o convênio em seu art. 116, prevendo que suas disposições se aplicam a esse, no que couber: “Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração”.

O art. 16 da Lei Orgânica de Imbituba sobre a celebração de convênio assim dispõe: O Município pode celebrar convênios com a União, Estado e Municípios mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos decorrentes dessas esferas.

Os convênios são ajustes firmados pela Administração para mútua cooperação e com ausência de contraposição de interesses, cujas finalidades devem atender ao interesse da coletividade.

Os convênios têm, ainda, como característica própria não se constituírem como personalidade jurídica autônoma, mas apenas como vínculo de cooperação entre os partícipes.

Os hospitais de natureza privada podem participar da saúde de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Embora o Hospital São Camilo faça parte da Organização da Sociedade Civil, não se aplica no presente caso a Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório da Sociedade Civil). Isto porque, o art. 3º, IV, do Marco Regulatório assim prescreve: aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

Para compreender o contexto dos fatos, necessário que se exponham, primeiramente, alguns fundamentos que regem a organização do Sistema Único de Saúde, bem como sobre a linha sistemática da política municipal de saúde no que se refere à assistência à população.

Para tanto, é importante fazer uma breve anotação acerca da participação complementar de entidades privadas na cobertura assistencial à população.

Sobre a participação complementar, não sobejam dúvidas quanto a sua possibilidade, haja vista expressa disposição constitucional (art. 199), assim como a Lei Orgânica da Saúde – Lei 8.080/90:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS). [...]

Quanto à supremacia do interesse público, temos que a exposição de motivos apresentada pela Secretária de Saúde deixa explícita esta situação, uma vez que há dificuldade de contratação de profissionais da saúde nesse momento de pandemia, e o colapso da saúde no Estado de SC.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

### III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei, devendo o mesmo ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamentária.

---

Bruno Pacheco  
Relator

### **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR** **Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação** **Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 10 de março de 2021, realizada através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PL nº 5.310/2021.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2021.

Favorável  
Michell Nunes  
**Presidente**

**Favorável**  
Bruno Pacheco  
**Vice-Presidente**

**Favorável**  
Walfredo Amorim  
**Membro**